DELIBERAÇÃO AC00 - 3150/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/3871/2013/001
PROTOCOLO	: 1819317
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RECORRENTE	: ADÃO UNÍRIO ROLIM
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – CUMPRIMENTO DO PRAZO – COMPROVAÇÃO – PROVIMENTO.

Verificado que a remessa dos documentos foi realizada dentro do prazo, cumprindo a disposição da Instrução Normativa vigente à época, a multa aplicada ao Recorrente deve ser excluída.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto **Adão Unírio Rolim**, Ex-Prefeito de São Gabriel do Oeste/MS, para o fim de **excluir** o item "III" da **Decisão DSG - G.JD - 2983/2017**, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pelo não encaminhamento de documento solicitado pelo Tribunal de Contas, tendo em vista a comprovação nos autos da tempestividade do ato de envio questionado.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se os autos do recurso ordinário interposto pelo Ex-prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste, Sr. Adão Unírio Rolim (CPF/MF n° 084.084.400-04), contra a Decisão DSG - G.JD - 2983/2017, proferida nos autos do processo TC/MS 3871/2013, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n° 1534, do dia 25 de abril de 2017, que deliberou:

> *(...) I - Pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato nº 03/2013, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste e a empresa Dragão Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. e do seu 1º termo aditivo, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, II e §4º da Resolução Normativa nº 076/2013;*
>
> *II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise com **RESSALVA** quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;*
>
> *III - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Adão Unírio Rolim, responsável à época, portador do CPF nº 084.084.400-04, nos termos dos arts. 44, I4 e 465 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas; (...)*

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149 a 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

A Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) por meio da análise ANA - DFE - 30827/2018, manifestou-se pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo seu provimento.

No mesmo sentido é o Parecer do Ministério Público de Contas, PAR - 3ª PRC - 11429/2019, que opina pelo Conhecimento e provimento do Recurso Ordinário.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Constata-se inicialmente que foram observados os artigos 66 a 69 da Lei Complementar n° 160/2012, sendo o mesmo tempestivo e cabível.

Alega o recorrente, em síntese, que os documentos obrigatórios referentes à execução financeira foram enviados tempestivamente para esta Corte de contas, conforme preceitua a norma legal.

De fato, compulsando os autos verifica-se que os documentos referentes à Execução Financeira, cujo último pagamento ocorreu em 20/03/2013 (fls. 95) foram remetidos a esta Corte de Contas em 05/04/2013 (fls.118), atendendo assim o prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A.2, da Instrução Normativa TC/MS n° 35, de dezembro de 2011, vigente à época.

Destarte, restando demonstrada a regularidade do ato, a alteração do resultado do julgamento anterior é medida que se impõe para a exclusão da multa imposta.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto por Adão Unírio Rolim (CPF/MF n° 084.084.400-04), Ex-Prefeito de São Gabriel do Oeste/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa nº 76/2013;

II – No mérito, dar **PROVIMENTO** ao recurso, para o fim de excluir o item "III" da Decisão DSG - G.JD - 2983/2017, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pelo não encaminhamento de documento solicitado pelo Tribunal de Contas, tendo em vista a comprovação nos autos da tempestividade do ato de envio questionado.

III – **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingues, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

SETAC. LBA/dssm